



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13807.001924/98-31  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-002.343 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 5 de maio de 2016  
**Matéria** RECEITAS - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1996

PARADIGMAS CONTRÁRIOS À SÚMULA CARF. Ao teor do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n° 343, de 2015, não se pode conhecer de recurso que, ao tempo da admissibilidade, trazia como paradigmas acórdãos contrários a Súmula CARF.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido por unanimidade de votos. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Helio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente Convocado).

*(Assinado digitalmente)*

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, LUÍS FLÁVIO NETO, ADRIANA GOMES REGO, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO (Suplente Convocado), ANDRE MENDES DE MOURA, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, NATHALIA CORREIA POMPEU, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ e CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO.

## Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls. 344/390, contra o acórdão de nº 191-00.055 (e-fls. 270/273) que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da tributação parte do valor relativo à infração passivo fictício. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1996*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa.*

*PRESUNÇÃO DE PASSIVO FICTÍCIO. PASSIVO NÃO COMPROVADO. O passivo não comprovado é espécie do gênero passivo fictício, na qual o contribuinte escritura uma dívida que na realidade não existe, simplesmente para suprir o caixa em determinado momento de falta. Essa presunção legal só adveio com O artigo 40, da Lei nº 9.430/96, com aplicação a partir de 1.997, sendo indevida a presunção no ano de 1.995.*

*MULTA - A penalidade básica de 75% está prevista na legislação (art. 44 Lei nº 9.430/96), e não tem caráter confiscatório. A Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco, não tendo aplicação no campo das penalidades pelo descumprimento da legislação tributária.*

*JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC*

A Recorrente aponta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os acórdãos nº 103-23.536 e nº 108-06.225, no que respeita à possibilidade de imputação de presunção legal de omissão de receitas, caracterizada por passivo não comprovado, em anos-calendário anteriores a 1997. Estas são as ementas dos acórdãos paradigmáticos:

### **Acórdão nº 103-23.536**

*IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO: A manutenção no Passivo do Balanço de obrigações incomprovadas ou já pagas autoriza as presunções legais, previstas no art. 228 do RIR/94, de que as obrigações foram quitadas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção*

### **Acórdão nº 108-06.225**

*PASSIVO FICTÍCIO - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DE BALANÇO - Os valores que permanecem no passivo cuja existência na respectiva data não foi comprovada são considerados como omissão de receita, de acordo com o art. 180 do RIR/80.*

Aduz a Fazenda Nacional que:

- a) o acórdão combatido preza que, de acordo o art. 228, parágrafo único, "b" do RIR/94, não permite que seja efetuado o lançamento com presunção legal de omissão de rendimentos, quando o contribuinte registra passivo não comprovado, para fatos geradores anteriores ao artigo, entendimento que estaria em dissonância com ampla jurisprudência do CARF que, nesses casos, defende haver indício veemente de omissão de receita, cabendo ao contribuinte prova em contrário;
- b) o entendimento jurisprudencial dominante permite inferir que o art. 228, parágrafo único, "b", do RIR/94, não é norma inovadora, vez que seu mandamento já estava refletido nas disposições que o antecederam;
- c) a contabilização de débitos, cuja exigibilidade não seja comprovada por documentos idôneos, diminui a receita declarada pelo contribuinte, caracterizando passivo fictício, autorizando que o Fisco faça o lançamento por presunção simples, pois as normas tributárias não impedem a lavratura de Auto de Infração baseado em indícios;
- d) a Turma julgadora se equivocou quanto ao entendimento relativo à presunção, que considera válida apenas a presunção legal, ainda que haja indícios veementes, em detrimento da presunção simples, malgrado ambas se basearem em vestígios;
- e) ao contribuinte cabe o ônus de provar, com documentos hábeis, os fatos registrados em sua contabilidade, demonstrando tanto a origem dos recursos quanto as despesas incorridas em sua atividade, para que a fiscalização possa verificar se foi correta a apuração do lucro real;
- f) o valor da prova decorre primordialmente da certeza que pode inculir ao julgador, podendo essa certeza ser originada tanto da prova direta quanto de indícios fortes, ainda que não exatamente os previstos em lei, pois esses últimos não ofenderiam os direitos e garantias dos contribuintes, não sendo ilegais ou ilegítimos; e
- g) seja mantido o entendimento jurisprudencial do CARF, no sentido de se confirmar a cobrança sobre receitas omitidas pelo contribuinte, decorrentes de passivo não comprovado.

O recurso foi admitido por meio do Despacho de e-fls. 324/326, não tendo havido a apresentação de Contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

O recurso é tempestivo, porém não pode ser conhecido à luz das disposições do novo RICARF, uma vez que traz paradigmas contrários à Súmula CARF nº 54, cujo enunciado assim dispõe:

*Súmula CARF nº 54. A constatação de existência de "passivo não comprovado" autoriza o lançamento com base em presunção legal de omissão de receitas, somente a partir do ano-calendário 1997.*

Para deixar clara a contrariedade a Súmula, torno a transcrever os acórdãos:

### **Acórdão nº 103-23.536**

*IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO: A manutenção no Passivo do Balanço de obrigações incomprovadas ou já pagas autoriza as presunções legais, previstas no art. 228 do RIR/94, de que as obrigações foram quitadas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção*

### **Acórdão nº 108-06.225**

*PASSIVO FICTÍCIO - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DE BALANÇO - Os valores que permanecem no passivo cuja existência na respectiva data não foi comprovada são considerados como omissão de receita, de acordo com o art. 180 do RIR/80.*

É fato que tais paradigmas contrariam o que dispõe a Súmula CARF nº 54, já que trataram de imputar aos sujeitos passivos, anteriormente ao ano de 1997, a prática de omissão de receitas presumida com base em passivo não comprovado. E a análise da contrariedade dos paradigmas à súmula do órgão, deve ser feita no momento da apreciação da admissibilidade do Recurso Especial. É o que determina o RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015):

*Art. 67 [...]*

*§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, **na data da análise da admissibilidade** do recurso especial, contrariar:*

*[...]*

*III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.*

*(\*) destaquei*

Processo nº 13807.001924/98-31  
Acórdão n.º **9101-002.343**

**CSRF-T1**  
Fl. 408

---

Em face ao exposto, manifesto-me por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

*(Assinado digitalmente)*

Adriana Gomes Rêgo

CÓPIA